



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210 - F:()

Processo nº 0019528-91_2021.8.17_2990

AUTOR: _____ REU: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por _____ em face da **UNIMED Recife Cooperativa de Trabalho Médico**.

Narra a parte autora que é beneficiário da OPS demandada, que possui histórico médico complicado em virtude de sequelas após realização de uma cirurgia chamada Ortognática, que visa corrigir alteração no desenvolvimento ósseo facial. Relata ainda que desde então passou a sentir dores horríveis e em maio do presente ano, após exames, foi indicado pelo Cirurgião BucoMaxilo-facial, Dr. Laureano Filho, CRO-PE 5193, realização de procedimento cirúrgico para correção do seu quadro clínico, mas a OPS demandada não autorizou o material solicitado pelo referido médico bem como o custeio de seus honorários.

Expõe ainda que a solicitação do médico que o acompanha foi analisada por uma junta médica, a qual não autorizou o uso de dois kits de artroscopia, bem como o medicamento Synvisc. Aduz ainda que o custeio dos honorários médicos também foi negado pela demandada.

Por esses motivos, requer, em sede de tutela provisória, que a demandada seja compelida a autorizar o procedimento cirúrgico, conforme requisição médica de id 88824541, e arcar com os custos dos materiais requisitados e o pagamento dos honorários do seu médico.

DECIDO.

Defiro a gratuidade processual requerida. Anotações necessárias.

O acolhimento do pedido formulado pela requerente é condicionado por lei à verificação dos requisitos do art. 300 do CPC, o qual estabelece como pressupostos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos que instruem a inicial revelam de forma satisfatória o estado delicado de saúde que está acometido o demandante, sendo despiciendo tecer maiores comentários a esse respeito.

Quanto ao objeto do pedido de tutela, tenho que o laudo médico de ID n. 88824538 colacionado aos autos, além de evidenciar a imprescindibilidade da realização do procedimento, demonstra de forma justificada a necessidade de realização do procedimento na forma como melhor entendeu o médico subscritor do referido documento.

No tocante a negativa do OPS demanda em custear determinados materiais, bem como medicação, conforme id 88824539, destaco que não lhe cabe escolher o procedimento ou mesmo materiais adequados, competência atribuída ao médico que acompanha o paciente, que com base em conhecimento técnico, escolhe o tratamento que melhor atenda à necessidade de saúde do enfermo.

Nesse sentido, transcrevo os julgados a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E CONSTITUCIONAL CONTRATOS DE SEGURO - PLANO DE SAÚDE - MEDICAMENTO LUCENTIS - COBERTURA - OBRIGATORIEDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA.

1. Cláusulas que impedem o fornecimento de serviços/medicamentos inerentes à natureza do negócio são nulas de pleno direito.
2. O rol de procedimentos obrigatórios a serem cobertos pelas seguradoras de saúde previsto na Resolução Normativa 211, da Agência Nacional de Saúde, é exemplificativo.
3. Negou-se provimento ao agravo da ré. (Acórdão n.585226, 20120020013517AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/05/2012, Publicado no DJE: 11/05/2012. Pág.: 137)."

"AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA DE CARÁTER URGENTE. UTILIZAÇÃO DE MATERIAL ESPECIAL. RECUSA NO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA

01. "A legislação aplicável à espécie (Lei n. 9.656/98) não veda a cobertura de implantação de material importado; disciplina a abrangência mínima dos serviços a serem prestados pelos Planos de Saúde". (APC 2009.03.1.005715-5)
02. As cláusulas limitativas de direitos que acabam por restringir o objeto do contrato são nulas de pleno direito, conforme estabelece, de modo claro, o art. 51, § 1º, II, da Lei n. 8.078/90
03. "Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada." (REsp 98.6947/RN, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.3.2008, DJe 26.3.2008). 04. Rejeitada a preliminar. Recurso conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão n.672771, 20120110333145APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA,

Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 29/04/2013. Pág.: 119)."

O perigo de dano encontra suporte na delicada situação de saúde em que se encontra o requerente, o que impõe que o seu tratamento se dê da forma mais eficaz possível, cuja plausibilidade ou não das justificativas que ensejaram o acolhimento do pedido de tutela provisória poderão ser questionadas durante a tramitação do feito, mas, no momento, não se mostram desarrazoadas.

Assim, entendo devidamente demonstrada a necessidade de realização do procedimento na forma prescrita pelo cirurgião dentista.

Quanto ao custeio dos honorários médicos, entendo que deverá ser suportado pela OPS demandada, limitando-se ao valor pago à profissional credenciado da mesma especialidade.

Por fim, observo que não há qualquer risco de irreversibilidade da medida (art. 300, § 3º, do CPC), uma vez que, caso comprovada a legalidade da recusa, os valores dispendidos pela OPS poderão ser exigidos nos termos da Lei.

Isto posto, com fundamento no art. 300 e seguintes do novo diploma processual civil, **concedo a tutela provisória de urgência** pretendida para determinar que a OPS demandada **UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, no prazo de **05 (cinco) dias**, a contar da intimação desta decisão, autorize e custeie a favor do autor _____ a realização do procedimento cirúrgico, conforme requisição médica de id 88824541, e arque com os custos dos materiais requisitados e com o pagamento dos honorários do seu médico assistente, limitado-se ao valor pago ao profissional credenciado da mesma especialidade.

Tratando-se de provimentos destinados a cumprir obrigação de fazer, com fundamento no art. 297 c/c 536, § 1º, ambos do CPC, fixo multa única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Havendo descumprimento da obrigação por parte da OPS, deverá a demandante instruir os autos com orçamentos do procedimento e dos materiais necessários para fins de viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional.

Por fim, é de se reconhecer que a presente lide trata de relação de consumo, pois a parte autora adquiriu/utilizou produto ou serviço como destinatário final, enquadrando-se no conceito de consumidor disposto no art. 2º da Lei nº 8.078/1990. Aplicável, pois, a súmula 469 do STJ[1]. Nesse diapasão, deve-se atentar para o disposto na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no seu art. 6º, inc. VIII, que prevê o cabimento da inversão do ônus da prova quando houver verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor, a fim de que haja a facilitação da defesa dos seus direitos em Juízo. No caso dos autos, é evidente a hipossuficiência do consumidor/autor, e esse aspecto da lide revela ser a inversão postulada na exordial medida de imperiosa importância, razão pela qual **inverto o ônus da prova**.

Intime-se a parte ré pessoalmente da presente decisão, através de oficial de justiça.

Dando continuidade ao trâmite, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem interesse na dilação probatória, cientes de que lhes cabe justificar a pertinência da prova para o julgamento da lide e, neste contexto, caso requeiram prova testemunhal, deverão esclarecer sobre qual ponto controvertido a testemunha irá depor em juízo, sob pena de indeferimento do pedido.

Havendo requerimento, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido, caso contrário, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Olinda, 28/10/2021.

Adrienne Maria Ribeiro de Souza

Juíza de Direito

[1] Súmula 469 do STJ - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Assinado eletronicamente por: ADRIANNE MARIA RIBEIRO DE SOUZA

28/10/2021 11:44:17

<https://pje.app.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 91736690
91736690



21102811441750000000897793

IMPRIMIR

GERAR PDF